

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1579 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS.....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS .....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	11
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	24
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	25
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	31
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**PORTARIA N. 1127/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que a Resolução n. 009/2022/CPJ instituiu o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, e extinguiu a Força-Tarefa Ambiental;

CONSIDERANDO que os atuais membros da Força-Tarefa Ambiental passam a integrar o Gaema, conforme disposto no Art. 13 da mencionada Resolução,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os Promotores de Justiça adiante relacionados, para comporem o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema):

I – Décio Gueirado Júnior, Promotor de Justiça da Promotoria Regional do Bico do Papagaio;

II – Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Promotor de Justiça da Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia;

III – Vilmar Ferreira de Oliveira, Promotor de Justiça da Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins;

IV – Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi;

V – Mateus Ribeiro dos Reis, Promotor de Justiça de Peixe.

Art. 2º A Coordenação administrativa do Gaema será exercida pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente.

Art. 3º Revogar a Portaria n. 180/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1132/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor dos e-Docs n. 07010506868202262 e 07010525880202276,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora LARISSA ALVES FERNANDES, CPF n. XXX.XXX.X71-17, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, de segunda a sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 01/07/2022 a 01/07/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 521/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO

PROTOCOLO: 07010524924202241

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 13 (treze) dias de folga para usufruto nos períodos de 21 de julho de 2023, 4 a 8, 11 a 15 e 18 a 19 de dezembro de 2023, em compensação aos períodos de 17 a 19/02/2021, 01 a 05/03/2021, 12 a 16/04/2021, 19 a 20/04/2021, 22 a 23/04/2021, 21 a 25/06/2021, 05 a 09/07/2021, 13 a 15/10/2021, 25 a 29/10/2021, 30 a 31/07/2022, e 05 a 06/11/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 522/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010525869202214

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de

Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 1º e 2 de dezembro de 2022, em compensação ao período de 23 a 24/07/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 526/2022**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010519606202268

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 17 (dezessete) dias de folga para usufruto em 1º, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 e 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20 e 23 de janeiro de 2023, em compensação aos períodos de 18 e 19/09/2021, 09 e 10/04/2021, 30/04 a 01/05/2022, 01 e 02/10/2022, 08 e 09/10/2022, 05 e 06/11/2022, 08 a 12/03/2021, 15 a 18/03/2021, 26 a 30/07/2021, 20 a 24/09/2021 e 11 a 12/04/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 056/2022 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 05/12/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 056/2022, processo n. 19.30.1140.0000986/2022-63, objetivando a Aquisição do Servidor Tipo Rack, BI-Processado, 512 GB de Ram, conforme especificações descritas no Termo de Referência – Anexo I, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 22 de novembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4006/2022**

Processo: 2022.0009732

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte, de ofício, a notícia de fato 2022.0009732 em inquérito civil visando apurar representação no sentido de formação de quadrilha na Administração Pública em Araguatins, especializada em fraudes em procedimentos concorrenciais.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria à pessoa citada e que teria plena ciência dos fatos, inclusive sem apondo sua discordância com os fatos narrados; e,
- 4) de rigor o sigilo das apurações. Ocorre que pela disciplina em vigor quanto à maneira de acesso ao sistema de denúncias anônimas via site do Ministério Público, tem-se notado que o denunciante passa a acompanhar, via protocolo gerado, as movimentações básicas das apurações, e tem sido comum vê-lo repassar tais informações a terceiros, incluindo meios de comunicação, inviabilizando por completo, desde o início, uma boa apuração dos fatos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam

digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

Anexo I - IC - Fraudes em licitações - Araguatins..pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/43e9eaade4c6cf3b235b548ebdf03b89](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43e9eaade4c6cf3b235b548ebdf03b89)

MD5: 43e9eaade4c6cf3b235b548ebdf03b89

Araguatins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4013/2022

Processo: 2022.0005812

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, relatório encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, reportando vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde da Família Dona Enite, no município de Aurora do Tocantins. O relatório apontou irregularidades nos aspectos estruturais e imobiliários, bem como uma série de itens básicos e documentos de informações obrigatórias;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da PJ de Justiça, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde,

inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação CNMP nº 54/2017 em que busca maior eficiência institucional por meio da ampliação da atuação extrajudicial de forma proativa, efetiva, preventiva e resolutive, este Membro encaminhou inúmeros ofícios ao Gestor Municipal, bem como a Secretária de Saúde, entretanto, não obtivemos êxito;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das diligências requisitadas pelo Ministério Público importará na caracterização de ato de improbidade administrativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Resp. 1.116.964, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/03/2011, 2ª Turma do STJ);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o caput do artigo 11, da Lei nº 14.230/21 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades identificadas no relatório encaminhado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, reportando vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde da Família Dona Enite, no município de Aurora do Tocantins. O relatório apontou irregularidades nos aspectos estruturais e imobiliários, bem como uma série de itens básicos e documentos de informações obrigatórias;

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- Instaurar e publicar a presente portaria por meio eletrônico;
- Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para

conhecimento;

d) Comunique-se o Diário para publicação na imprensa oficial;

e) Requisite-se, novamente, ao poder executivo informações atualizadas sobre a regularização das inconformidades apontadas no relatório. (Ofício deverá ser entregue pelo Oficial de Justiça e assinado pelo Promotor). Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a diligência reste infrutífera, designa-se audiência administrativa com a finalidade de obter informações e ajustar os encaminhamentos para as soluções das inconformidades apontadas.

Cumpra-se.

Aurora do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AURORA DO TOCANTINS

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3980/2022

Processo: 2021.0005646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que na NF 2021.0005646 consta o OFÍCIO/GABJU/Nº 307/2021 com cópia integral dos autos 1000810-95.2017.4.01.4300 que tramitaram na Segunda Vara Federal de Palmas, com informação de possível abandono de crédito público por parte da Procuradoria do Estado ao deixar de promover o cumprimento da sentença.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível abandono de crédito público por parte da Procuradoria do Estado ao deixar de promover o

cumprimento da sentença, nos autos 1000810-95.2017.4.01.4300 que tramitaram na Segunda Vara Federal de Palmas.

3. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

4.4. Encaminhe-se cópia integral da presente portaria e do ofício OFÍCIO/GABJU/Nº 307/2021 oriundo da Justiça Federal para o Sr. Procurador-Geral do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre os fatos em 30 dias.

Palmas, 18 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4005/2022

Processo: 2020.0003861

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do PP 2020.0003861 matéria jornalística, mais especificamente no JORNAL O GLOBO noticiando, em síntese, que o senhor Pablo Fernando Carvalho, então Assessor do Gabinete do Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, seria responsável pelo Portal de notícias Novo Norte e pela Agência de design Auge7, a qual possui como proprietária conforme

Jucetins a senhora Alessandra Leite Apolinário Abreu, que exercia cargo Assistente Especializado II, lotada no âmbito da Diretoria de Comunicação da SEDUC - Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a matéria jornalística veiculada apontou que a pessoa jurídica de direito privado denominada “Agência de design Auge 7 – Portal Novo Norte, pertencida à então servidora pública do Poder Executivo do Estado do Tocantins, Alessandra Leite Apolinário Abreu, teria recebido, segundo consta da matéria, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de agência(s) de publicidade contratada(s) pelo Estado do Tocantins, em razão de suposta veiculação de peças publicitárias;

CONSIDERANDO que, após diligências preliminares, o Ministério Público do Estado do Tocantins constatou que as mencionadas pessoas físicas exerceram cargos no Poder Executivo do Estado do Tocantins e que, de fato, a Auge 7, razão social Alessandra Leite Apolinário, recebeu valores para supostamente veicular campanhas publicitárias do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que os fatos, em tese, podem configurar prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito previsto no art. 9º, I, e VIII, da Lei 8.429/92, dentre outros, impondo-se que o episódio seja mais profundamente apurado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar recebimento de valores pela servidora Alessandra Leite Apolinário Abreu em concurso com o servidor Pablo Fernando Carvalho, o que, em tese, pode configurar prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei 8.429/92.

3. Investigados: Alessandra Leite Apolinário Abreu e Pablo Fernando Carvalho Eventuais e agentes públicos ou outros que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

4.4. Solicite-se ao CAOPP pesquisa acerca de todos os valores eventualmente pagos pelo Estado do Tocantins em favor do microempreendedor individual ALESSANDRA LEITE APOLINÁRIO, CNPJ 17.724.253/0001-85, entre 2019 e 2021;

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4001/2022

Processo: 2022.0010302

Ementa: Transporte escolar. Prestação do serviço. Observância das diretrizes constitucionais e legais finalísticas, aderência as normas operacionais e regulamentares de trânsito e dos programas públicos de repasses. Contratações e execução dos recursos. Município de Palmas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a legitimação do Ministério Público para demandas que

visem assegurar o direito à educação;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 3º, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas), 4º, incisos I, VI e VII (educação como dever do Estado) e 11 (deveres sob a ótica das diretrizes e bases da educação imposto ao Município) da Lei 9.394/96;

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece, no artigo 10, inciso VII, que os estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no artigo 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 5, de 28 de maio de 2015, estabeleceu que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de melhorar as condições de acesso à educação;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que cabe ao município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que Poder Público tem que se basear nos princípios estabelecidos para a Administração Pública, especialmente os definidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo,

para tanto, direcionar a verba destinada ao transporte escolar nos casos em que haja a necessidade de sua aplicação e não por mera conveniência do gestor público;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização dos Órgãos Executivo de Trânsito;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006 de 26 de agosto de 2009, que disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural, a qual considera que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas, bem como que o transporte de crianças, adolescentes e adultos para efeito de escolares constitui transporte especializado;

### RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e colher elementos de convicção para, se necessário for, propor ação civil pública ou termo de ajustamento de conduta, com vistas a solucionar os problemas apontados na execução do fornecimento do transporte escolar pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas-TO, com foco nos itens mencionados na ementa desta portaria, de início providenciando:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Informe ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;
3. Encaminhe-se remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando informações que possuem sobre a temática em questão;
4. Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação sobre: a) condições do transporte de escolares prestados diretamente pela SEMED em razão de contratos administrativos firmados com empresas privadas, indicando de que forma são exercidos o controle e a fiscalização desses veículos; b) informar o responsável (nome, contato, função e órgão de lotação) pela fiscalização e acompanhamento do transporte escolar prestado pela SEMED; c) relação de veículos adquiridos pelo PNATE (apresentar descrição do veículo, data de aquisição), localização do veículo e caso tenha sido doado ou cedido, apresentar documento legal de cessão ou doação; d) Cópias dos contratos administrativos em vigor, esclarecendo, por fim, se a (s) empresa (s) contratada (s) pela SEMED tem terceirizado os serviços contratados pelo município a outros particulares; e) Se as escolas possuem cadastro rigorosamente atualizado dos transportadores escolares, dos usuários e registro dos serviços prestados pelo transporte

escolar; f) Informar se a SEMED tem projeto para adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como o prazo para conclusão do projeto, com a sujeição dos veículos a vistoria do DETRAN; g) Apresentar Termos de Cooperação entre Estado e Município de Palmas; h) se há plataforma eletrônica que permita consulta pública para cadastramento de usuários do transporte escolar, veículos/embarcações, cadastramento de condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas, responsabilidades e periodicidade de alimentação do sistema; i) informar qual dotação orçamentária para a área do transporte escolar para o ano de 2023; j) informar se há georreferenciamento das rotas e qual sistema utilizado pela SEMED; k) informar se ocorreu no ano de 2022 formação dos conselheiros do CACs FUNDEB para fiscalização do transporte escolar. Se ocorreu, encaminhar projeto de formação, se não ocorreu, informar os motivos e proposta para 2023; l) informar se a SEMED promoveu formação de condutores, monitores e gestores para atuação com transporte escolar em 2022. Caso positivo, apresentar evidências, caso negativo, apresentar justificativa e proposta para 2023; m) relação das empresas contratadas diretamente pela SEMED e diretamente pelas associações das escolas (apresentar contratos e extratos de pagamento do ano de 2022); n) informar como vem sendo feito pela SEMED o controle da habilitação dos condutores do transporte escolar; o) apresentar a legislação municipal do transporte escolar utilizada pela SEMED.

5. Oficie-se o Departamento Nacional de Trânsito com cópia desta Portaria solicitando-se, dentro do possível, o envio de roteiro com orientações úteis para a adequada fiscalização do transporte escolar de crianças e adolescentes nos municípios;

6. Oficie-se o Presidente do DETRAN – TO com cópia desta Portaria, solicitando no prazo de quinze (15) dias, informações sobre: a) como são realizadas no Município de Palmas as vistorias nos veículos de transporte escolar, indicando o local da vistoria, periodicidade, bem como relacionando os funcionários que a realizam; b) foi realizada vistoria e inspeção nos veículos que prestam o transporte escolar no Município de Palmas-TO em 2022 e calendário para o ano de 2023; b1: Sendo positiva a resposta, que proceda a juntada aos autos do relatório de inspeção; b2: Sendo negativa a resposta, informar porque não foi realizada e realizar no prazo máximo de 30 dias, vistoria e inspeção nos veículos que prestam o serviço de transporte escolar no Município de Palmas-TO, com o consequente envio imediato de relatório circunstanciado das condições dos veículos. c) informar que o Ministério Público possui interesse em acompanhar a vistoria; d) se há plataforma eletrônica que permita consulta pública para cadastramento de usuários do transporte escolar, veículos/embarcações, cadastramento de condutores, servidores/empregados públicos ou terceirizados, regulamentando informações básicas requeridas, responsabilidades e periodicidade de alimentação do sistema; e) informar se está havendo comunicação entre Detran e SEMED sobre a situação da habilitação de condutores

do transporte escolar.

7. Oficie-se a câmara dos vereadores de Palmas e a chefe (o) do poder executivo de Palmas para que emita parecer sobre a legislação municipal que trata do transporte escolar no município de Palmas.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920272 - EDITAL

Processo: 2022.0007169

EDITAL

O Promotor de Justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA a Sra. Josefa Eliene da Silva responsável pelo registro da Notícia de Fato junto ao órgão ministerial, pleiteando internação compulsória para seu filho J.G.S.R, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefone válido ou entre em contato com esta Promotoria através do número 3216-7522, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003245

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1357/2022, instaurado, após apresentação por reclamação de autoria da srª. Fabiula Eletice Gomes da Silva Escalha, relatando necessita realizar o procedimento cirúrgico de endometriose e adenomiose. Contudo, o procedimento cirúrgico pleiteado não foi ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde a paciente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº 166/2022/19ªPJC, nº 167/2022/19ªPJC e nº 433/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins requisitando informações a respeito da não oferta do procedimento

cirúrgico de endometriose e adenomiose junto ao HGPP a paciente.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio dos ofícios nº 3188/2022/SES/GASEC e nº. 7391/2022/SES/GASEC informou que a paciente aguarda na posição 68º (sexagésima oitava), aguardando pelo procedimento de cirurgia ginecológica em endometriose histerectomia videolaparoscópica junto ao Hospital Geral Público de Palmas.

Desse modo, em 16 de novembro de 2022 foi realizada diligência juntamente ao Sistema de Gerenciamento de Listas de Espera e verificou-se que atualmente a paciente encontra-se regulada com grau de risco baixo eletivo e na posição (sexagésima quarta), conforme certidão de evento nº. 24.

Posto isto, foram realizadas várias tentativas de contatos telefônicos junto a paciente, porém as tentativas restou infrutíferas.

Nessa senda, a paciente foi notificada através do expediente nº. 479/2022/19ªPJC solicitando informações complementares, todavia a parte restou inerte, conforme evento nº. 23.

Dessa feita, considerando que a paciente está devidamente submetida ao fluxo regular de procedimento cirúrgico pleiteado no HGPP, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0007988

Trata-se de de procedimento preparatório convertido posteriormente em administrativo, instaurada para apurar possível irregularidade em atendimento médico ofertado ao paciente Sebastião Alves Cardoso, de 73 anos, relatando que vinha sendo vítima de violência institucional perante Hospital Geral de Palmas (HGP), de modo que foi hospitalizado com hérnia com o intuito de se submeter a cirurgia e já passou por duas dietas zero tendo após isso o procedimento cancelado, sendo solicitado que repetisse os exames médicos já realizados, e que no dia 1º de dezembro de 2019 Sebastião recebeu alta médica com fortes dores e passando mal.

Acrescenta-se ainda que o após receber alta médica o paciente retornou ao HGP e lá faleceu.

Diante do que fora relatado na denúncia, foram encaminhados expedientes a SES e ao HGP requisitando informações sobre a oferta de atendimento ao paciente, bem como solicitou-se documentos técnicos sobre o óbito do paciente ocorrido no HGP.

Após tais requisições, os órgãos demandados encaminharam documentos e relatórios médicos (evento 23) indicando que a morte do paciente se deu ante ao crítico quadro clínico que o paciente aportou no HGP, segundo o documento a segunda internação do paciente não possuía relação com a primeira, sendo que a primeira internação se deu para tratar hérnia de disco e a segunda se deu em decorrência de uma queimadura que o paciente sofreu fora do hospital.

Com relação as remarcações para o atendimento do paciente quando da primeira internação o ente informou que tais remarcações se deram ante a necessidade de atender outros procedimentos de urgência de pacientes graves que aportaram no HGP.

Conforme se depreende da documentação juntada no evento 23 não há indícios suficientes que comprovem a falha na oferta de atendimento ao paciente, posto que o paciente foi atendido na unidade, sendo que o óbito conforme documentação juntada pela SES deu-se por questões outras que não a conduta quando do atendimento do paciente na unidade hospitalar, sendo que de tais provas as informações juntadas pelos responsáveis pela denúncia junto ao órgão ministerial não são capazes de infirmar as alegações do ente.

Noutro giro, compulsando os autos, constatei a existência de diligências relacionadas a outras matérias de saúde, que por um lapso foram juntadas equivocadamente no presente procedimento, portanto, a fim de melhor sanear o procedimento em voga, determino antes do arquivamento que tais peças sejam preservadas e que seja instaurado procedimento próprio para tratar do assunto ou que sejam juntadas em procedimentos com matéria afeta ao assunto que tratar.

Ademais, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º e artigo 27º, da Resolução CSMP nº. 005/2018 .

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4003/2022**

Processo: 2022.0005984

PORTARIA Nº 77/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005984, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da adolescente M. V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4004/2022**

Processo: 2022.0005983

PORTARIA Nº 76/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005983, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação suposto abuso sexual que consta como vítima a adolescente F.M.R de A.J

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o

cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0008024

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2022.0008024

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato informando sobre suposto abuso sexual da adolescente I. N. S. e falta de registro geral de seu filho Y. L. N. S.

Após diligências através desta Promotoria, constatou-se que os fatos referente ao abuso sexual estão sendo investigados pela DPCA/Palmas.

Por outro lado, consta também que o filho foi devidamente registrado em Cartório.

Assim, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram outras intervenções, considerando que não há omissão dos serviços públicos ou da família que demandem a intervenção direta do Ministério Público.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

#### 2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as

diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar tomar conhecimento do caso e aplicar as medidas de proteção cabíveis, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar I) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4008/2022**

Processo: 2020.0002289

PORTARIA

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; do artigo 61, inciso I, da

Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato n.º 2020.0002289, versando sobre a execução de pavimentação asfáltica com drenagem de águas pluviais, no valor de R\$ 30.000.000,00, havendo, segundo a denúncia, pagamento irregular (incompatível com a fase da execução da obra);

CONSIDERANDO que em consulta realizada na data de hoje constatei que até o momento não houve o término da obra, sendo necessário averiguar a razão para o atraso, bem como se há efetiva irregularidade quanto à fiscalização das fases executadas e consequente pagamento das parcelas, estando o procedimento em tela com prazo de tramitação escoado;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar a ocorrência de ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário e violador de princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui a moralidade, impessoalidade, o patrimônio público e a legalidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – suposta irregularidade na execução de obra de pavimentação asfáltica com drenagem de águas pluviais, no valor de R\$ 30.000.000,00, quanto ao atraso do término da obra e suposta irregularidade nos pagamentos pelo Município de Colinas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Oficie-se o Município de Colinas do Tocantins, encaminhando cópia desta portaria e do extrato que a acompanha, requisitando que informe e encaminhe, no prazo de 30 dias: a) em que fase se encontra a obra e o motivo do atraso no término, bem como quais medidas foram adotadas pelo Município para a regularização; b) cópia do contrato firmado com a empresa executora da obra; c) indique o nome do fiscal do contrato vinculado ao Município; d) informe se a obra é executada como parte de algum convênio federal ou se é, de qualquer modo, subsidiada por verba federal;

2 - Neste ato comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, bem como encaminho cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

3 - Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO

Anexos

Anexo I - Screenshot 2022-11-21 at 18-18-43 Acompanhamento de

Operações - Setor Público CAIXA.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3cbe5432df9982a5d52bdc70a21f0b82](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3cbe5432df9982a5d52bdc70a21f0b82)

MD5: 3cbe5432df9982a5d52bdc70a21f0b82

Colinas do Tocantins, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002120

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Preparatório n.º 2020.0002120

A Promotora de Justiça, Dr.ª. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Keith da Cruz Araújo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n.º 2020.0002120, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a Suposta irregularidade em licitação para contratação de assessoria contábil - Câmara de Palmeirante. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de julgamento no CSMP, conforme (artigos 22 c/c 18, § 1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/To).

Decisão:

Trata-se de procedimento instaurado a partir da representação formulada por Keith da Cruz Araújo, informando: “a Câmara de Vereadores de Palmeirante lançou aviso de licitação referente à Tomada de Preços 001/2020 para contratação de serviços de assessoria contábil, sendo que o edital somente foi disponibilizado no Portal da Transparência 7 dias depois da publicação do aviso. Aduziu, ainda, ao ter acesso ao edital, verificou que o objeto da licitação era a contratação de pessoa jurídica, sentindo-se prejudicado em razão de ser pessoa física com experiência na área. Narrou ainda que tentou apresentar requerimento à Comissão Licitante, contudo, não logrou êxito, tendo ido até a cidade de Palmeirante, mas, em razão do início da Pandemia, encontrar a Câmara fechada e, ainda, não ter conseguido contato com o telefone de plantão informado na fachada do referido ente”.

Oficiado, a Câmara de Vereadores do Município, prestou informações no ev. 4, negando a ocorrência de irregularidade. Aduziu, ainda, que a opção pela contratação de pessoa jurídica se deu em razão da possibilidade de abrangência de maior número de profissionais na execução do serviço e, ainda, com o objetivo de não aumentar o gasto com pessoal em razão do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A cópia integral do procedimento licitatório foi juntado ao ev. 08.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial. Acerca dos fatos, verifica-se que houve publicação do aviso de licitação no dia 11/03/2020, informando que os interessados poderiam obter o edital até 03 dias úteis antes da licitação, devendo entrar em contato por telefone. No dia 18/03/2020 houve disponibilização no Portal da transparência (print constante do ev. 1), sendo que o certame era previsto para realizar-se em 27/03/2020, como de fato se deu (ev. 08, fl. 155). A execução do serviço se daria por 09 meses. A insurgência do denunciado se limita ao fato de ter o edital restringido a licitação às pessoas jurídicas, não tendo ele logrado êxito em protocolar requerimento em sentido diverso (no único dia em que esteve na cidade de Palmeirante) em razão de circunstâncias relacionada ao início da Pandemia do Novo Coronavírus. Considerando que o certame somente se realizou em 27/03, entendo que eventual irresignação do denunciado poderia ter sido manifestada em outro momento, até a data da abertura do certame, sendo compreensíveis as dificuldades enfrentadas por todos os entes públicos nos primeiros dias após a Declaração de Pandemia, data a completa ausência de preparo e previsão de uma situação tal qual ocorrida. Ademais, em relação ao objeto contratado, não vislumbro prática de improbidade administrativa pelo fato de ter havido restrição às pessoas jurídicas, sendo este um fato comum nas contratações contábeis da Administração Pública e justificável pelos fatos apontados pela Câmara de Vereadores em sua manifestação no ev. 04. Por último, há de se ressaltar que o negócio jurídico realizado encontra-se completamente finalizado, de modo que descabe qualquer questionamento acerca do contrato, especialmente quando não comprovada a ocorrência de qualquer ato de improbidade. Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito. Notifique-se o interessado, via edital, com cópia da decisão, nos termos dos artigos 22 c/c 18, inc. I, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO., informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo até a data da sessão de julgamento. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006032

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público n°2019.0006032

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado anônimo acerca do

ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo n°2019.0006032, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a Supostas Irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Couto Magalhães/TO. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de julgamento no CSMP, conforme (artigo 18, § 3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Couto Magalhães/TO. Segundo representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo 0701029188820192), no portal da transparência da Casa de Leis não são publicados os contratos firmados, mencionando especificadamente a contratação de contador e de assessor jurídico. Afirma, ainda, ter havido fraude nos referidos procedimentos em razão dos concorrentes serem os mesmos de outras licitações em municípios vizinhos e com propostas de mesmo valor.

Oficiado, a Câmara de Vereadores do Município, prestou informações no ev. 7, negando a ocorrência de qualquer irregularidade. Na data de hoje, foi realizada consulta ao Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Couto Magalhães, em busca de informações, não constatando irregularidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração. Inicialmente, é necessário pontuar que a transparência acerca das informações alusivas à gestão

administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado. O controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção. Neste contexto, a publicidade aparece como um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]” (art. 37, caput). Visando a garantia da publicidade, o art. 48, caput, da Lei Complementar n° 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”. O parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo da Lei Complementar n° 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em

meios eletrônicos de acesso público”. Por sua vez, o artigo 48-A prevê os critérios mínimos que devem ser atendidos pelo portal da transparência. Tendo em vista a consulta realizada na data de hoje, entendo que as irregularidades eventualmente existente na época da instauração do procedimento não mais subsistem, tendo sido sanadas. O procedimento de monitoramento instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de igual forma, restou arquivado ante o atendimento das recomendações. Ressalto que na consulta realizada hoje, verifiquei que a única inconsistência ainda pendente na época do arquivamento pelo TCE, referida no voto 1, encontra-se atualmente sanada, conforme print juntado ao ev. 11. Ademais, quanto à suposta fraude referida pelo denunciante anônimo, há de se observar que a denúncia é um tanto confusa, dificultando inclusive a compreensão do que se alegava. Por último, em se tratando de Municípios pequenos e vizinhos, a princípio, o mero fato de haver licitações para a contratação do mesmo objeto com coincidência de participantes e valores, não é incomum. Este mero fato isoladamente (sendo o único ponto trazido pelo denunciante ao conhecimento do Ministério Público) não permite automaticamente concluir pela existência de fraude. Sendo assim, caso existisse irregularidade, é certo que resta sanada e, portanto, torna-se desnecessária a continuidade da apuração, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. Pelo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito. Notifique-se o interessado, via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 18, §3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo até a data da sessão de julgamento. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Anexos

Anexo I - decisao 6032.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1a7675d6d011fab54ab2e82335e5bd80](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1a7675d6d011fab54ab2e82335e5bd80)

MD5: 1a7675d6d011fab54ab2e82335e5bd80

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O

Processo: 2020.0001573

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público nº 2020.0001573

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público o n.º

2020.0001573, autuado para apurar supostas Irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de homologação da decisão, conforme (artigo 18 §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO. Segundo representação anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, no portal da transparência do Município há omissão de várias informações, dentre elas, dos procedimentos licitatórios realizados em 2020.

Consta do ev. 3 certidão informando ter sido realizada busca no Portal da Transparência, não constatando as irregularidades narradas na denúncia. Na data de hoje, foi realizada consulta ao Portal da Transparência do Município, em busca de informações, não constatando qualquer irregularidade. Destaco que este feito tem o mesmo objeto dos ICPs 2019.0001020 e 2020.0004708, arquivado na data de hoje.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração. Inicialmente, é necessário pontuar que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado. O controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção. Neste contexto, a publicidade aparece como um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]” (art. 37, caput). Visando a garantia da publicidade, o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”. O parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo da

Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Por sua vez, o artigo 48-A prevê os critérios mínimos que devem ser atendidos pelo portal da transparência. Tendo em vista a consulta realizada na data de hoje, entendo que as irregularidades eventualmente existente na época da instauração do procedimento não mais subsistem, tendo sido sanadas. O procedimento de monitoramento instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de igual forma, restou arquivado ante o atendimento das recomendações. Ressalto que na consulta realizada hoje, verifiquei que as duas inconsistências ainda pendentes na época do arquivamento pelo TCE, referidas no voto, encontram-se atualmente sanadas. Especificamente neste ponto, ressalto que atualmente é possível aplicar filtros de busca (por mês ou outros critérios), verificando se as informações são ou não atuais. Os prints juntados ao ev. 12 demonstram a aplicação dos referidos filtros, bem como terem sido sanadas integralmente as irregularidades narradas no ev. 1. Sendo assim, caso existisse irregularidade, é certo que resta sanada e, portanto, torna-se desnecessária a continuidade da apuração, de modo que o arquivamento é medida que se impõe. Pelo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, antes a ausência de irregularidades a serem apuradas ou políticas públicas a serem acompanhadas. Notifique-se a interessada, via edital, com cópia da decisão, nos termos do artigo 18, insc. I da Res. 05/2018 CSMP, informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo até a data da sessão de homologação da decisão conforme artigo 18 §3º da resolução nº05/18/CSMP/TO. . A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Anexos

Anexo I - decisao 1573.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/9ec48b6d8420151762cff95c7f5698cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ec48b6d8420151762cff95c7f5698cc)

MD5: 9ec48b6d8420151762cff95c7f5698cc

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2017.0003084

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público nº2017.0003084

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA os interessados coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação

registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº2017.0003084, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada a supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bernardo Sayão/TO/TO. Salienta-se que os interessados poderao interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, até a data da sessão de julgamento no CSMP, conforme (artigo 18, § 3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/To).

Decisão:

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado de ofício para apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Bernardo Sayão/TO.

Foi expedida recomendação no ev. 2. Consta resposta do Município de Bernardo Sayão no ev. 5. No ev. 09 foi certificado que houve cumprimento da Recomendação.

No evento 14 o Tribunal de Contas do Tocantins informou a existência de processo que visava averiguar a regularidade do Portal da Transparência do Município

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração. Inicialmente, é necessário pontuar que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social feito pelo povo que, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado. O controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação desses mesmos recursos, e como mecanismo de combate à corrupção. Neste contexto, a publicidade aparece como um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...].” (art. 37, caput). Visando a garantia da publicidade, o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: “os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”. O parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Por sua vez, o artigo 48-A prevê os critérios mínimos que devem ser atendidos pelo portal da

transparência. Tendo em vista a consulta realizada na data de hoje, entendo que as irregularidades eventualmente existente na época da instauração do procedimento não mais subsistem, tendo sido sanadas. O procedimento de monitoramento instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de igual forma, restou arquivado ante o atendimento das recomendações. Ressalto que na consulta realizada hoje, verifiquei que as inconsistências ainda pendentes na época do arquivamento pelo TCE, referidas no voto encontram-se atualmente sanadas.

Em consulta feita na data de hoje, constatei:

Há publicação do PPA, LDO e LOA;

Há publicação dos procedimentos licitatórios em andamento e finalizados;

Consta publicação dos contratos firmados;

o endereço do portal é <https://bernardosayao.comtransparencia.com.br/>;

Há informações de local físico para atendimento, inclusive com horário de atendimento;

Há informações de convênios e recursos recebidos ;

Consta informação de que o site é desenvolvido e mantido por OrganizeTI.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do feito. Notifique-se os interessados, via edital, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. informando-o da possibilidade de interpor recurso administrativo até a data da sessão de julgamento. A Comunicação ao CSMP e à Ouvidoria será feita no ato de protocolo da presente decisão.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

#### 920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0010232

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarai/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO in limine da representação anônima autuada como Notícia de Fato n° 2022.0010232, pelas razões constantes da decisão abaixo reproduzida. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação

deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### INDEFERIMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2022.0010232

Assunto: Suposto esquema de “rachadinha” na Prefeitura de Guarai.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima recebida no canal da Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o Protocolo nº 07010525476202219, a qual relata um suposto “esquema de rachadinha” na Prefeitura de Guarai.

Segue a íntegra da representação anônima:

"Esquema de rachadinha na Prefeitura Municipal de Guarai envolvendo a sobrinha da prefeita Thamyres Coelho, onde o secretário de articulação OSCIMAR LOPES BARBOSA paga ela por fora da folha, a prefeita Fatima Coelho, tia da mesma sabe de tudo".

O denunciante anônimo não juntou qualquer documento, nem apontou eventuais testemunhas do quanto alegado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia frívola de um suposto “esquema de rachadinha” na Prefeitura de Guarai, desprovida de qualquer elemento de prova ou ao menos indícios da prática lesiva ao patrimônio público, para se dar início a uma investigação.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que padece a denúncia da ausência de concretude necessária para iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando uma atuação responsável deste órgão de execução, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização mínima dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

Mais uma razão para que o importante instrumento do inquérito civil não seja transformado em um mecanismo de investigação arbitrário ou de revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou

inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO in limine a presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, § 5º, in fine, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foram realizadas investigações, em razão da deficiência formal da representação anônima.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, seja providenciada a notificação do noticiante a respeito do indeferimento da notícia de fato, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO ).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar as pessoas citadas na representação anônima, porque esta decisão não lhes traz prejuízo, haja vista não ter sido instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público da presente decisão.

Cumpra-se.

Guaraí, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Processo: 2022.0009332

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0009332 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do

ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0009332, proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de loja, denominada “Império dos Frios”, situada em Gurupi, comercializando produtos de forma irregular e sem inspeção. Salienta-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima realizada, via Ouvidoria do Ministério Público, informando da existência de loja, denominada “Império dos Frios”, situada em Gurupi, comercializando produtos de forma irregular e sem inspeção. (evento 01) Com o fim de instruir o feito, remeteu-se cópia da denúncia ao PROCON e à Vigilância Sanitária Municipal solicitando a adoção de providências e comprovação das mesmas. (evento 05) Em resposta, por meio do Ofício nº 022/2022, o PROCON de Gurupi informou que, no dia 07 de novembro, o local foi vistoriado, onde se constatou que “os produtos comercializados, no local, estão dentro das normas consumeristas, com a devida rotulagem do selo SIM” (evento 06) Por meio do Ofício COVISA nº 047/2022, a Coordenação de Vigilância Sanitária apresentou Relatório Fiscal e Notificação Sanitária n. 556/22, resultante de inspeção sanitária realizada in loco, ocasião em que se apurou que o estabelecimento não comercializava produtos lácteos ou de origem animal sem a devida inspeção na origem, e nem mussarela irregular com a origem de “Porangatu-GO” no momento da inspeção. A única irregularidade constatada foi que o local estava com o licenciamento sanitário vencido e estava fracionando produtos sem tal documento expedido pelo SIM, o que foi objeto da referida notificação (evento 07) É o relatório necessário. É caso de arquivamento da notícia de fato. Conforme relatado, a denúncia informou acerca do comércio irregular de produtos de origem vegetal e animal no estabelecimento “Império dos Frios”, situado em Gurupi. Após diligências por meio desta Promotoria de Justiça, o local foi vistoriado pelo PROCON e pela Vigilância Sanitária Municipal, circunstâncias em que não se comprovou a existência das irregularidades denunciadas, mas tão somente que o local estava com o licenciamento sanitário vencido e estava fracionando produtos sem tal documento expedido pelo SIM, o que objeto de notificação sanitária lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal. Desta feita, com base nas informações preliminares colhidas, adotadas as providências necessárias por parte dos órgãos de fiscalização municipal, entende-se que não há justa causa para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público. Conforme estabelece a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando fato já se encontrar solucionado. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, através da Ouvidoria e do Diário Oficial Eletrônico, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivase, com as baixas de estilo.

Gurupi, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0009869

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do CSMP, INTIMA o REPRESENTANTE ANÔNIMO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações da denúncia sob pena de arquivamento.

Despacho:

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi – TO

Objeto: Apurar a má prestação do serviço do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de Gurupi, em não recolher gatos doentes por falta de material”.

Despacho.

Consta da representação a existência de gatos doentes em determinada residência na cidade de Gurupi e que o CCZ foi acionado e não recolheu os animais por falta de gaiolas.

Pois bem.

Consoante se observa da representação, não foi informado o endereço da residência da mãe do denunciante, o que impossibilita direcionar a fiscalização dos órgão de controle, CCZ e Vigilância Sanitária.

Desta maneira, intime-se o Representante (pelos meios possíveis) para no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações da denúncia sob pena de arquivamento.

Noutro giro, seja oficiado ao CCZ de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se está faltando gaiolas e/ou outros utensílios para a captura de cães e gatos.

Gurupi, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4007/2022

Processo: 2022.0006060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos

II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010493239202265, noticiando irregularidades no funcionamento da escala de plantão e horários de funcionamentos das farmácias do Município de Miranorte/TO;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art. 5º, III;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 5.991/1973 (que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos), em seu art. 56, estabelece que as farmácias e drogarias são obrigadas a dar plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, de acordo com normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e municípios;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no cumprimento da escala de plantão e horários de funcionamentos das farmácias do Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) se há no Município regulamentação quanto ao sistema de funcionamento em regime de plantão das farmácias e drogarias localizadas no Município, de modo a garantir o atendimento ininterrupto à comunidade. Encaminhar cópia dos documentos de

regulamentação.

b) Encaminhe Relatório de Fiscalização a ser elaborado pelo fiscal de posturas do Município, o qual deverá realizar a fiscalização por, no mínimo, 07 (sete) noites, de segunda à domingo, no período compreendido entre as 20:00 horas de um dia às 08:00 horas do dia seguinte, com a finalidade de identificar se as farmácias e drogarias estão cumprindo o funcionamento em regime de escala de plantão, conforme o determinado;

c) Encaminhar a lista de todas as farmácias que possuem autorização de funcionamento no Município, devendo conter a informação do nome de seu representante legal, endereço, CNPJ e telefone de contato;

d) Encaminhar a lista de funcionamento dos plantões das farmácias e drogarias localizadas do Município;

e) Indicar quais os locais em que estão publicados e divulgados à população a escala de plantão de funcionamento das farmácias e drogarias no Município. Comprovar o alegado.

f) outras informações que julgar pertinente.

3 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4012/2022**

Processo: 2022.0006001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO representação formulada por meio de Relatório Psicossocial elaborado pela Equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Miranorte/TO, noticiando a situação de vida do Senhor Everssio Vitor Pinto, deficiente físico.

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas

públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Art. 5º, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que, a mesma Lei, e, seu art. 10, dispõe que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

### **RESOLVE**

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a situação de vida do Senhor Everssio Vitor Pinto, deficiente físico, residente no Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Aguarda-se o cumprimento da diligência de evento 06.

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001843

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001843, Protocolo nº 07010460378202211. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0001843, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010460378202211.

Em síntese, é a representação: “Bom dia. Venho por meio deste fazer uma denúncia de irregularidade em obras no município de Dois Irmãos do Tocantins. A empresa responsável por obras de infraestrutura Montelo Engenharia que vem fazendo esse trabalho, tem ligação direta com o vereador Welk Montelo Miranda, que além de vereador é braço direito do prefeito, a empresa além de ter sido fundada a menos de 1 ano, não possui capital social suficiente para tocar obras, além de haver indícios de super faturamento não obras, a câmara de vereadores tem sido omissa e fechado os olhos quanto há isso e outros assuntos que a ela é obrigação. Como cidadão e eleitor, peço a apuração dos fatos.”

Como diligência inicial, determinou-se: 1) a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal e o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura para prestarem esclarecimentos quantos aos fatos relatados na denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados; 2) Notifique-se o vereador Welk Montelo Miranda e a empresa Montelo Engenharia para prestarem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntado no evento 13, informando que o Município realizou licitação visando garantir a competitividade entre os licitantes e a vantagem para Administração e contratou diante da melhor proposta apresentada e que o Município não poderia dispensar uma empresa levando em consideração a pela data que foi constituída ou pelo capital social acordado por ela, sendo que a empresa apresentou todos os

requisitos necessários para habilitação no certame licitatório. Ainda, informou que o Município desconhece se há suposto parentesco entre vereador da cidade e o sócio da empresa.

Por sua vez, no evento 14, o Vereador Welk Chaves Miranda, apresentou resposta informando que não existe nenhum vínculo com a empresa Montelo Engenharia e que desconhece o processo, data de abertura, capital social e os sócios da empresa.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0001843, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001936

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0001936, Protocolo nº 07010461157202251. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0001936, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010461157202251.

Em síntese, é a representação: “Excelentíssimo(a) promotor(a) da comarca de Miranorte, gostaria de vos informar que o chefe de transporte da secretaria municipal de educação de Miranorte o sr Deuziran Soares Carvalho, está superfaturando notas fiscais junto com o sr Marcelo dono da auto elétrica do Marcelo e o mecânico Vilson que presta serviços junto a essa secretaria, para receber propinas sendo que os carros desta mesma secretaria só vive quebrado e não troca peças e quando troca substitui por peças usadas para sobrar mais dinheiro para fazer a divisão entre eles” (sic).”

Como diligência inicial, determinou-se: 1) Oficie-se só Gestor Público Municipal, a Secretaria Municipal de Transportes e a Secretaria Municipal de Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados. 2) Notifiquem o chefe de transporte da secretaria municipal de educação, Sr. Deuziran Soares Carvalho, Marcelo – dono da autoelétrica e o mecânico Vilson para prestarem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntado no evento 18, informando que as compras de peças são realizadas pelo financeiro da Secretaria de Educação, sendo que a função do Sr. Deuziran é apenas identificar se há peças com defeito e acompanhar a execução do serviço e que as trocas são realizadas por peças novas.

Por sua vez, no evento 17, o representante da empresa AUTO ELETRICA MARCELO COMÉRCIO A VAREJO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI (CNPJ 19.956.331/0001-28), informou que “A empresa Auto Elétrica do Marcelo não presta serviços em conjunto com nem uma outra empresa. É uma empresa gerida apenas por um único sócio, de forma que seria impossível a superfaturação de notas fiscais juntamente com o Sr. Vilson, tendo em vista que a empresa AUTO ELÉTRICA DO MARCELO só trabalha com a parte elétrica dos veículos, enquanto a empresa do Sr. Vilson trabalha com a parte mecânica. São serviços distintos, e em locais distintos. Além do mais, todas as notas emitidas pela empresa AUTO ELETRICA DO MARCELO tem o aval do Secretário responsável pelo veículo E PELA SECRETARIA RESPONSÁVEL (...) Não trabalhamos com peças usadas. A Prefeitura de Miranorte-TO, adota um sistema para o pagamento dos prestadores de serviços de forma TERCEIRIZADA, sistema VOULOS, não teria como haver superfaturação nas notas fiscais (...)”.

Já no evento 19, o Sr. Deuziran Soares Carvalho encaminhou resposta aduzindo que as compras de peças são realizadas pelo financeiro da Secretaria de Educação, sendo que a sua função é

apenas de identificar a peça que está com defeito e acompanhar a execução do serviço e que as trocas são sempre realizadas por peças novas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0001936, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0002076

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0002076, Protocolo nº 07010462342202263. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0002076, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO,

Protocolo nº 07010462342202263.

Em síntese, é a representação: “A escola estadual da cidade de Dois Irmãos está sendo usada como empresa particular, sabemos como comunidade que espaços públicos podem e devem ser utilizados para eventos da comunidade, mas o que acontece aqui é que a escola é usado o seu espaço e materiais para fins comerciais, por funcionário. A pessoa usa o espaço e materiais da escola, a energia da escola, água, equipamentos para trabalhar e ganhar dinheiro, não é certo. Quer ser empresário, monte seu negócio. Fora da escola. Isto acontece há alguns anos. Porém já passou dos limites querem provas olhem as gravações das câmeras a noite. Precisamos de uma intervenção urgente. E de penalidade para os responsáveis e corresponsáveis. ”

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Direção da Unidade Escolar e a Secretaria Estadual de Educação para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

A Direção do Colégio Estadual Presidente Castelo Branco do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntado no evento 13, informando que A unidade escolar não atua como empresa particular e não pratica atos sem fins lucrativos, nem a seu próprio favor e nem de terceiros e que a escola é aberta como espaço democrático e são desenvolvidas diversas atividades de cunho pedagógico, cultural e esportivo. O Funcionamento da unidade é nos três turnos e a comunidade externa faz o uso do espaço para práticas esportivas.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0002076, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0002375

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0002375, Protocolo nº 0701046463320229. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0002375, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 0701046463320229.

Em síntese, é a representação: “A LICITAÇÃO sobre GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIAL DE LIMPEZA REALIZADA COM O SUPERMERCADO MODELO É UMA FRAUDE. NA VERDADE A EMPRESA ESTA CONDUZIDA POR LARANJAS: Marcio, mas o proprietário e o prefeito e secretario de Administração Jadson Fonseca. a empresa foi criada praticamente no dia da licitação, não existia documentos comprobatórios para concorrer a licitação. E A MAIORIA DAS NOTAS UTILIZADAS SÃO DA OUTRA EMPRESA DO LARANJA MARCIO (O HOTEL ARAGUAIA) as licitações das pontes E BUEIROS TAMBEM ESTÃO SENDO A MAIOR LAVAGEM DE DINHEIRO PUBLICO JA VISTA EM NOSSO MUNICIPIO. ESCANCARADA. A AREIA E CASCALHO UTILIZADOS PARA CONSTRUÇÃO SÃO RETIRADAS DAS PROPRIAS ESTRADAS. A PORCENTAGEM DO PREFEITO ESTÁ SENDO PARA COMPRAS DE CARRETAS E CARRETAS DE GADO, CHACARAS E CASAS em nomes de laranjas. o seu acessor e motorista particular Stalone é seu boiadeiro. Pedimos que faça algo pelo nosso municipio pq está sendo escancarada a retirada de dinheiro dos cofres publicos na nossa cara. A reforma da UBS foi uma aberração. gastaram 274 mil reais simplesmente em uma pintura básica. sem contar que falta medicamentos, até soros, os colchoes e lencois todos rasgados. 2021 e 2022 foram os anos que mais receberam recursos livres atraves de emendas e outros recursos federais. O CRAS E CASA DO IDOSO QUE TEM RECURSOS FEDERAIS ESTAVA PRATICAMENTE FECHADO POR FALTA DE MATERIAIS PARA TRABALHO CARRO ESPECIFICO DO CRAS NÃO ESTAO ACONTECENDO AS VISITAS OBRIGATORIAS DE ROTINA PQ E EXCLUSIVO DA PRIMEIRA DAMA PASSEAR E EMPRESTAR SEU AMIGO VEREADOR

ERALDO, FICA DIAS E DIAS EM SUA GARAGEM. ”

Como diligência inicial, determinou-se: 1). Oficie-se o Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal de Administração para manifestar quanto a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Oficie-se ao Presidente da Comissão de Licitação do Município de Miranorte-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à reclamação formulada nos presentes autos de Notícia de Fato, encaminhando em anexo cópia integral s processos de licitação realizada com o Supermercado Modelo e da licitação das Pontes e Bueiros.

O Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO encaminhou resposta juntado no evento 13, encaminhando cópia dos documentos de habilitação das empresas fornecedoras e que nenhuma delas possui relação com gestores da Administração. Informou que foi realizada reforma na Unidade Básica de Saúde, encaminhando cópia do relatório do fiscal do contrato. Em relação à licitação das pontes e bueiros aduziu que houve a aplicação correta dos recursos, encaminhando cópia do relatório do fiscal do contrato. Já quanto à alegação que os cascalhos são retirados das estradas, informou que tratam-se de estradas de terra, não passando de mais uma afirmação caluniosa. Juntou fotos comprobatórias. Por fim, quanto ao CRAS e o Centro de Convivência dos Idosos “Antônia Bamburrista”, os mesmos sempre estiveram em perfeito funcionamento, jamais deixando de atender à população e o carro sempre esteve a disposição EXCLUSIVAMENTE para os atendimentos do CRAS. Juntou fotos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes envolvidos.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2022.0002375, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0003806

Notícia de Fato nº 2022.0003806

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003806, Protocolo nº 07010476097202271. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0003806, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010476097202271, noticiando que “Funcionário responsável pela a coletoria municipal de Miranorte faz acepção de pessoas no atendimento, tratando pessoas mais humildes com diferença no atendimento, dando mais oportunidades a pessoas mais importantes, já nos cansamos dessa situação de sempre correr atrás e não consegui e logo vê a outra pessoa conseguindo as mesmas coisas pelo qual insistimos, vivemos de eventos de festa e sempre colocam vários obstáculos quando precisamos, mais logo vemos outros com a mesma situação que a gente conseguir do mesmo responsável. Pedimos ajuda para resolver, nos que vivemos disso agradecemos..” (SIC)

Como diligência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal, a Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação e o Diretor/Responsável pela Coletoria Municipal para que prestem informações sobre a denúncia a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer indício, ainda que mínimo de irregularidade ou de conduta que possa ser configurada como ímproba ou irregular.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0003806, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miranorte, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **920266 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004549

Notícia de Fato nº 2022.0004549

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004549, Protocolo nº 07010481266202295. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0004549, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010481266202295, noticiando irregularidade no repasse de verbas do Município de Barrolândia-TO aos produtores rurais na aquisição dos gêneros alimentícios que abastecem a merenda escolar.

Como diligência inicial, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Gestor Público Municipal e a Secretaria Municipal da Educação para manifestarem

quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que o problema encontra-se resolvido, com o findar do procedimento licitatório e o pagamento dos contratados.

Ademais, não foram constatados indícios, ainda que mínimos, que indiquem que houve alguma irregularidade no procedimento de licitação quanto à transparência ou impessoalidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0004549, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miranorte, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

### **920047 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO**

Processo: 2022.0009295

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0009295

Protocolo: 07010518950202231

Assunto: Eventual irregularidade no Pagamento de Transporte Coletivo Municipal por Parte de Estudantes no Município de Paraíso do Tocantins.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010518950202231, para que, no prazo de 10 (dez) dias, que complete a inicial, principalmente para indicar o nome da empresa mencionada na denúncia, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007081

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 18 de agosto de 2022, oriunda de comunicação anônima, relatando o atraso no início do segundo semestre letivo na escola da região do Assentamento Pau D'Arco, no município de Porto Nacional-TO. Segundo alegou-se, a inércia se deu pela falta de professores e de transporte escolar, sendo que os estudantes e responsáveis não foram previamente comunicados.

Objetivando maiores informações, o Ministério Público expediu solicitações à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à escola da região do Assentamento Pau D'Arco (evs. 3/4).

Em atendimento ao solicitado pelo órgão ministerial, a unidade escolar apresentou resposta (ev. 7).

É o breve relatório.

Iniciado o feito a partir de comunicação de pessoa não identificada, sem maiores elementos de provas, o Ministério Público adotou providências para a obtenção de informações junto aos órgãos municipais.

Do apresentado pela Gestora Educacional (Ofício nº 37/2022), esclareceu-se a retomada parcial das aulas no dia 03 de agosto, devido problemas afetos ao transporte escolar, o qual era de conhecimento da Secretaria Municipal de Educação.

Assegurou que os pais e responsáveis foram informados dos acontecimentos por meio de bilhetes e grupos de WhatsApp. Ademais, demonstrou a completude da equipe de professores a atender as turmas.

Em análise do alegado e do esclarecido pela unidade escolar, não se vislumbra ilegalidades que ensejam a atuação do Parquet. Aludidas questões, se existentes, foram sanadas não verificando-se atual risco ou prejuízo aos estudantes.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta

Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008232

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 21 de setembro de 2022, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Ipueiras, a respeito de criança e adolescente, irmãs identificadas nos autos, em suspeita de tentativa de abuso sexual perpetrado por nacional conhecido da família.

O Parquet solicitou informações ao Conselho Tutelar, ao CRAS e à Secretaria Municipal de Saúde, além de ter remetido cópia do feito à promotoria com atribuições criminais (evs. 3/7).

O órgão municipal de saúde e o CRAS informaram atendimento ao núcleo familiar e as alegadas vítimas, esclarecendo o acompanhamento e boas condições (evs. 8 e 12).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o Conselho Tutelar aplicou as medidas de proteção necessárias ao caso, sanando o risco e a vulnerabilidade eventualmente vivenciada.

Depreende-se que o caso vem sendo acompanhado pela rede de proteção, estando as irmãs e genitores em atendimento pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Em que pese os genitores terem sido omissos quanto ao registro do boletim de ocorrência, mencionada providência foi sanada pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à promotoria com atribuições criminais. Com efeito, a apuração de eventual delito será regularmente operada pelo órgão competente.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009739

Trata-se de comunicação efetivada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO, informando a esta Promotoria de Justiça acerca da situação de evasão escolar do adolescente qualificado nos autos. Segundo informações prestadas pelo Conselho Tutelar, o aluno deixou de frequentar as aulas sem justificativas e a genitora, notificada, não compareceu ao referido órgão para esclarecimentos.

Em resposta ao ofício nº 139/2022 (ev. 10), a Diretora da Unidade Escolar Estadual Girassol de Tempo Integral Dom Pedro II informou que o referido adolescente foi transferido dessa Unidade Escolar em 2022 e encontra-se atualmente sem vínculo com essa escola.

Tendo em vista a resposta apresentada, oficiou-se à DRE (ev. 13), que informou não se encontrar o jovem matriculado em nenhuma escola da rede estadual de ensino para o ano letivo de 2022 (ev. 14).

Desse modo, foi realizada audiência ministerial com o adolescente e seus genitores, oportunidade na qual, feitas as advertências de praxe, restou determinado o retorno imediato da frequência escolar do adolescente, sob pena de encaminhamento do caso à Promotoria Criminal, para providências cabíveis.

Pois bem.

Tendo sido advertidos acerca da imprescindibilidade retorno do jovem às atividades escolares, bem como acerca das repercussões criminais da manutenção do seu estado de evasão escolar, não há necessidade da continuidade do andamento dos autos nesta Promotoria de Justiça.

Ademais, conforme destacado acima, eventual reiteração dos fatos gerará o envio dos documentos à promotoria criminal, conforme advertido em audiência, sendo possível, também, instauração de novo procedimento nesta Promotoria, caso necessário.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve este Procedimento ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004386

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 2020.0004386 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de julho de 2020.

INTERESSADO(S): A Coletividade de Fátima, Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Fátima, Presidente do Conselho Municipal de Educação de Fátima, Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB de Fátima, Secretaria de Educação de Fátima.

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhamento do desenvolvimento da política educacional do município de Fátima relacionadas à pandemia derivada do COVID-19.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2020.0004386.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/fcad29d273707728b78bad68e92cd682](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fcad29d273707728b78bad68e92cd682)

MD5: fcad29d273707728b78bad68e92cd682

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0009741

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 2021.0009741 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 29 de novembro de 2021.

INTERESSADO(S): Jacileide Mendes da Silva e Conselho Tutelar de Porto Nacional.

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Evasão escolar de adolescente. No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade do jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2021.0009741.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0b4006f1b378dd174c559906b1dab5d0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0b4006f1b378dd174c559906b1dab5d0)

MD5: 0b4006f1b378dd174c559906b1dab5d0

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001866

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0001866 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 04 de março de 2022.

INTERESSADO (S): A Coletividade de Porto Nacional, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-Apae de Porto Nacional, Conselho Tutelar de Porto Nacional, Secretaria de Estado da Saúde

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Comunicação encaminhada, via e-mail, pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, relatando que as crianças

recém-nascidas estavam sem acesso ao teste do pezinho, realizado na APAE de Porto Nacional-TO.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2022.0001866.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2f149f0240f8e2516e861799f74095a7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f149f0240f8e2516e861799f74095a7)

MD5: 2f149f0240f8e2516e861799f74095a7

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004172

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo Nº 2022.0004172 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 11 de maio de 2022.

INTERESSADO (S): Carlos Dias Pereira, Davi Lima Pereira

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar dispensação medicamentosa a criança diagnosticada com TDAH.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2022.0004172.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2a305b03c2c4c339cea305380e0090c2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a305b03c2c4c339cea305380e0090c2)

MD5: 2a305b03c2c4c339cea305380e0090c2

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0009647

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 01 de novembro de 2022, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional, a respeito de adolescente, identificado nos autos, em situação de evasão escolar.

O Parquet realizou o atendimento de genitora e filho, tendo ambos

se comprometido com o retorno à escola, informados, na ocasião, de que, em caso de reiteração, os responsáveis serão encaminhados à promotoria criminal (ev. 6).

É o breve relatório.

Em análise do documentado no feito, observa-se terem sido adotadas as medidas necessárias para a superação da evasão escolar do adolescente. Genitora e filho prestaram compromisso do retorno imediato às aulas, ainda que o resultado do ano letivo seja a reprovação.

Na ocasião do atendimento em sede ministerial, os interessados foram cientificados acerca da relevância da frequência escolar e consequências jurídicas de nova evasão do estudante.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto já se encontrar solucionado.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0008633

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0008633 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de outubro de 2022.

INTERESSADO (s): Orivaldo Ribeiro Pinto

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Situação de risco e vulnerabilidade de

crianças em razão de a sua responsável estar hospitalizada e demais familiares se omitirem nos auxílios e cuidados dessas.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2022.0008633.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/433df9bfcc6c2cefa82f87029813056a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/433df9bfcc6c2cefa82f87029813056a)

MD5: 433df9bfcc6c2cefa82f87029813056a

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0010034

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0010034 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de novembro de 2022.

INTERESSADO (s): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: comunicação anônima acerca de alegadas irregularidades no serviço de transporte escolar de Porto Nacional.

Anexos

Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-PA2022.0010034.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d736fca6a916d75a7a22cb3adddc65128](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d736fca6a916d75a7a22cb3adddc65128)

MD5: d736fca6a916d75a7a22cb3adddc65128

Porto Nacional, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0006132

O presente procedimento foi instaurado para averiguar a notícia de que o Município de Porto Nacional (TO) teria se omitido no dever de ajuizar ações de execução de dívida tributária contra determinado

contribuinte (evento 01).

Entretanto, desponta da certidão encartada no evento 15 que o CPF vinculado às dívidas de IPTU constantes no cadastro de débitos deste município não consta na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Notificado para prestar informações e documentos, o atual procurador geral de Porto Nacional (TO) esclareceu que os registros de inadimplência são inverídicos, decorrem de inconsistências em seu sistema de arrecadação tributária e a situação foi devidamente corrigida (evento 11).

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a suposta irregularidade é improcedente e teve origem em problema já identificado e corrigido no âmbito desta municipalidade, e que, por isso mesmo, não se pode falar na ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa que justifique a manutenção deste feito e/ou sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, dada a ausência dos elementos subjetivos (dolo) e objetivos (dolo ao erário) que lhe caracteriza, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Comunique-se a presente decisão ao Município de Porto Nacional (TO), na pessoa do atual prefeito.

Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 07 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/4002/2022

Processo: 2022.0005860

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: "LIXÃO".  
ACOMPANHAMENTO. AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA CAOMA.  
IPIUEIRAS. INSTAURAÇÃO.  
P R O C E D I M E N T O  
A D M I N I S T R A T I V O .  
NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES  
DE PRAXE. 1. Tratando-se de  
análise da situação da área  
anteriormente utilizada como "lixão"

no município de Ipueiras, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a manifestação deste órgão ministerial nos autos da Ação Civil Pública, autos do processo nº 50013990620118272737, acerca da necessidade de averiguação da situação do local que serviu de "lixão" para descarte de resíduos sólidos no município de Ipueiras;

CONSIDERANDO que devem ser atestado o encerramento da atividade poluidora e a devida recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme art. 54 da Lei nº 12.305. de 2 de agosto de 2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos);

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e

coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a situação área que serviu de “lixão” para descarte de resíduos sólidos no município de Ipueiras - TO, em especial se o uso da área cessou e se foram devidamente recuperados os danos ambientais existentes da atividade, determinando-se, desde logo, o seguinte:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) O cumprimento do evento 5;
- 5) Oficie-se ao Município de Ipueiras, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe, sobre a situação da referida área;
- 6) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano 2022.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006534

ARQUIVAMENTO

EMENTA: SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA. BREJINHO DE NAZARÉ. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado para apurar rescisão unilateral indevida celebrado entre a ATS e o município, bem como, a informação de como está sendo realizado o

serviço de tratamento da água para se tornar potável à população, tendo sido as diligências respondidas a contento, e regularizadas as falhas constatadas, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Arquivamento. 4. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado ex officio para apurar Rescisão Unilateral Indevida - Contrato de Concessão nº 240/99, celebrado entre a Agência Tocantinense de Saneamento/ATS e o Município de Brejinho de Nazaré-TO, bem como a informação de como está sendo realizado o serviço de tratamento da água para se tornar potável à população.

Expedida diligência ao município respondeu que “a manutenção e o tratamento de água, em caráter emergencial (Processo 105/2021) está sendo realizado pela empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÕES LTDA, CNPJ: 02.884.154/0001-74, pelo prazo de 180 dias, contados desde o dia 07/12/2021” (ev. 12).

Outrossim, complementou, informando “que consta no planejamento desta administração, a realização de licitação, na modalidade concorrência pública para a concessão do serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, conforme preceitua a Lei Municipal nº 1129 de 14 de dezembro de 2017” (ev. 12).

Tendo em conta o lapso temporal transcorrido entre a última resposta do município, foi diligenciado novamente à Prefeitura de Brejinho de Nazaré para que informasse como está sendo prestado o serviço de tratamento de água na localidade (evs. 14, 15, 16, 17).

Em resposta, o município informou que: “os serviços de tratamento e fornecimento de água ainda estão sendo feitos, em regime de contrato temporário, pela empresa HIDRO FORTE ADMINISTRAÇÃO E OPERAÇÕES LTDA, cujo contrato segue em anexo” (ev. 18).

Além disso, informou que “o município está em fase final de preparação do processo licitatório para concessão do serviço público”. Em relação ao contrato rescindido, esclareceu, que: “já é objeto de apreciação pelo judiciário, em duas ações” (ev. 18).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar Rescisão Unilateral Indevida - Contrato de Concessão nº 240/99, celebrado entre a Agência Tocantinense de Saneamento/ATS e o Município de Brejinho de Nazaré.

Conforme documentação anexa aos autos, o município informou que

já é objeto de apreciação pelo judiciário em duas ações em relação ao contrato rescindido.

Extrai-se dos autos, ademais, que a empresa concessionária do sistema de água e esgoto é a Hidro Forte Saneamento, tendo sido anexado aos autos o contrato de concessão. Por fim, até a presente data não houve novas ocorrências de irregularidades com a nova empresa concessionária.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar impactos à coletividade, à saúde e ao meio ambiente de Silvanópolis.

Outrossim, de se destacar que durante a tramitação do feito não houve novas representações de irregularidades.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

#### 920109 - DESPACHO

Processo: 2022.0004934

Vistos etc...

Trata-se de diversas denúncias formalizadas via ouvidoria do MP/TO, de forma apócrifa, que relata:

“... Venho através desse, fazer uma denúncia sobre o transporte escolar do município de Taguatinga! Onde foi contratado uma empresa para prestação de serviços, sendo que no pátio do viveiro Municipal tem um monte

de ônibus público! Irregularidades, os funcionários dessa empresa particular estão sendo pagos pela prefeitura, a manutenção de deveria ser feita pela empresa, está sendo feita pela prefeitura, bem como o abastecimento,

para finalizar o rombo que essa secretária da educação, com o gestor, estão pagando 11 Reais por km, sendo que o normal em todos contratos é de 4 Reais! Um absurdo o que estão fazendo! Pagar o piso dos professores, que é uma lei Federal, esse Paulo Roberto está passado um trator por cima de Todos! Socorro MP!...” (sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF e os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foi expedido Ofício solicitando informações a Secretária Municipal de Educação. A resposta foi juntada no evento 07.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante (anônimo) informam a ocorrência de supostas irregularidades no transporte escolar do Município de Taguatinga.

Entretanto, veja-se que as informações prestadas pela Secretária Municipal de Educação esclareceram quais linhas são feitas pelo Município e quais linhas são feitas pelo Estado, bem como quais linhas têm veículos alugados e o valor pago por km rodado dos veículos.

Não sendo possível visualizar qualquer irregularidade.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade somente com estas informações.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciismo anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

#### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e ainda, por ser registrada de forma anônima, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4009/2022

Processo: 2022.0006829

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual

n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0006829, autuada a partir de denúncia anônima que aportou na Ouvidoria do Parquet, noticiando o suposto uso de veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis (camionete Mitsubishi L200 Triton Placa QWB 2992), com o respectivo motorista, pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis, o Sr. José Raimundo, a partir do dia 08/08/2022, para fins particulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar o suposto uso indevido de veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis (camionete Mitsubishi L200 Triton Placa QWB 2992), com o respectivo motorista, pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Tocantinópolis, o Sr. José Raimundo, no período de 08/08/2022 a 12/08/2022, para fins particulares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de

Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Reitere-se a Diligência 25626/2022 (evento 16), ao Secretário de Obras e Transporte do Município de Tocantinópolis, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - a) apresente documentos e informações pormenorizados sobre a rodagem de 2.064 km entre os dias 08/08/2022 e 12/08/2022, a exemplo de Boletim de Tráfego Diário, Ordem de Tráfego, planilha de registro de uso e comprovantes de abastecimentos, inclusive com relação de todas as pessoas responsáveis pela condução do automóvel no período e pela guarda do veículo;
  - b) apresente toda a documentação referente às tratativas que culminaram na doação, por parte do IBAMA, de madeira ao Município de Tocantinópolis.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/4016/2022**

Processo: 2022.0004071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal;

artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ainda

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0004071, autuada a partir de representação acerca de suposta irregularidade praticada pelo Município de Darcinópolis/TO quanto à transparência de recursos empregados para a contratação ou aquisição de dois veículos usados na perfuração de poços artesianos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar supostas irregularidades praticada pelo Município de Darcinópolis/TO, quanto à transparência de recursos empregados para a contratação/aquisição de 02 (dois) veículos usados na perfuração de poços artesianos pela Administração Pública.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

a) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente inquérito civil público, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

b) expeça-se mandado de vistoria, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, e proceda a sua distribuição ao oficial de diligências lotado na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio, para que compareça no município de Darcinópolis/TO, e certifique onde estão localizados os veículos mencionados nesta Notícia de Fato - 02 (dois) veículos utilizados na perfuração de poços artesianos - inclusive com relatório fotográfico e informações quanto a placa de identificação;

c) expeça-se ofício ao Detran/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, extrato completo do histórico do veículo Placa NHL-1266; e

d) oficie-se ao Naturatins, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 15 dias, relatório das Anuências prévias e Declarações de Uso Insignificante emitidas, nos anos de 2021 e 2022, para perfurações de poços no município de Darcinópolis/TO, com indicação da pessoa/empresa que fez o protocolo do requerimento e a apresentação de quitação de eventual taxa.

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/1018/CSMPTO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### 920054 - DESPACHO

Processo: 2020.0006514

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no aumento de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Araguañá/TO, na mesma legislatura, considerando que o aumento dos subsídios dos vereadores não cumpriu com as normas e regras da legislação pertinente, vez que a Constituição Federal veda expressamente o aumento de remuneração dos vereadores durante a mesma legislatura, de modo que as condutas apuradas eventualmente se enquadram em ato de improbidade administrativa.

Foram requisitadas informações a Câmara Municipal de Araguañá, que em resposta, a atual Presidente da Câmara Municipal de

Araguanã, informou que o aumento da remuneração dos vereadores se deu em abril de 2018, sob a iniciativa e orientação do Presidente da Câmara na época Cícero Cruz de Araújo e do contador Clóvis Júnior e que não consta nos arquivos da casa legislativa ato normativo ou outro documento formal do então Presidente ou parecer técnico contábil que justifique o aumento dos subsídios dos vereadores, bem como não consta consulta à Assessoria Jurídica sobre tal assunto na época;

Da análise da documentação nos autos, apurou-se que os vereadores recebiam no início da legislatura 2017/2020, o salário correspondente ao valor de R\$ 2.546,00, sendo acrescido em 04/2018 o valor mensal de R\$ 581,00 ao subsídio, os quais passaram a receber o valor de R\$ 3.127,00.

Ante as informações prestadas, expediu-se notificação ao contador Clóvis Júnior para que apresentasse justificativa sobre o aumento dos subsídios dos vereadores em abril de 2018, realizado na mesma legislatura, acompanhado de documentação comprobatória, bem como se oficiou a Câmara Municipal de Araguañá para que informasse as providências adotadas quanto a devolução dos valores recebidos irregularmente como remuneração pelos vereadores.

Em resposta, o senhor Clóvis Júnior informou não haver irregularidades, pois a legislatura anterior (2013/2016) não havia estabelecido atualização dos subsídios para a gestão 2017/2020, de modo que o Presidente da Câmara na época, utilizou como critério de atualização de subsídio o decreto legislativo nº 004/2012, o qual fixava os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016.

No evento 19, aportou-se resposta da Presidente da Câmara informando sobre o restabelecimento do subsídio pago anteriormente aos vereadores, bem como o desconto em folha de pagamento referente aos valores acrescidos e a sua devolução ao tesouro municipal (anexou documentos).

É o relatório.

Considerando a necessidade de realizar diligências, DETERMINO PRORROGAÇÃO do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

No mais, como diligências determino:

a) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Araguañá para que apresente um estudo contábil capaz de demonstrar a devolução integral dos valores pagos indevidamente aos vereadores;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a prorrogação do presente Inquérito.

Xambioa, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2021.0006137

Considerando o parecer técnico do Naturatins no evento 11, em sede de acompanhamento e fiscalização do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, indicando claro descumprimento do acordo, PRORROGO este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e artigo 26 da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

No mais, determino que se oficie os compromissários Wagner Martins Borges e Sandra Cristina Teles Camarota Borges, para que apresentem em 15 dias, documentação comprobatória da realização das recomendações expedidas pelo Naturatins no evento 11, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública (remeta-se cópia do parecer).

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2021.0006110

Diante das informações prestadas pelo Naturatins no parecer técnico de evento 10, indicando claro descumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2009, PRORROGO este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e artigo 26 da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

No mais, determino que se oficie os compromissários Ivani Pereira Silva e Leonídia Pereira, para que apresentem, em 15 dias, documentação comprobatória da realização das recomendações expedidas pelo Naturatins no evento 10, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública (remeta-se cópia do parecer).

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2021.0006157

Considerando a necessidade de se realizar diligências pendentes em sede de acompanhamento e fiscalização do presente termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, PRORROGO este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e artigo 26 da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

No mais, certifique-se do cumprimento da diligência de evento 13. Em caso positivo, reitere-se pela derradeira vez o ofício encaminhado ao Naturatins, com as advertências legais sobre o não atendimento injustificado à requisição ministerial.

Cumpra-se.

Xambioa, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**920054 - DESPACHO**

Processo: 2021.0006155

Considerando o parecer técnico do Naturatins no evento 10, em sede de acompanhamento e fiscalização do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, indicando claro descumprimento das recomendações, PRORROGO este PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e artigo 26 da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

No mais, determino que se oficie os atuais proprietários Wagner Martins Borges e Sandra Cristina Teles Camarota Borges, para que apresentem em 15 dias documentação comprobatória da realização das recomendações expedidas pelo Naturatins no evento 10, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo da configuração de crime previsto na legislação pertinente (remeta-se cópia do parecer).

Xambioa, 22 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>